SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

31.ª Sessão Data 28/09/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

É notório que atualmente a obesidade acometa muitas crianças. Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) determina, a obesidade é considerada fator de risco para uma série de outras doenças, tais como hipertensão, problemas cardiovasculares, diabetes, entre outros. Os dados são tão alarmantes que a OMS estima que em 2025 o número de crianças obesas no planeta chegue a 75 milhões.

Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que 6,4 milhões de crianças tenham excesso de peso e 3,1 milhões já evoluíram para obesidade. Esses números reforçam a necessidade de ter ambientes saudáveis e promover educação alimentar desde cedo.

Essa realidade não pode ser ignorada pelo Poder Público, uma vez que a negligência no tratamento preventivo e do combate a obesidade implica, consequentemente, em futuros gatos com saúde, dificuldade de desenvolvimento e aprendizado, socialização, locomoção e distúrbios psíquicos.

Dessa forma, faz-se necessário a implementação de um núcleo especializado com os devidos profissionais atuantes na área para o acompanhamento destas crianças, visando impedir problemas maiores futuramente.

PROJETO DE LEI Nº 251/21

"Institui o centro de acompanhamento e combate à obesidade infantil e dá outras providências".

Art. 1°. Esta Lei institui o Centro de Acompanhamento e Combate à Obesidade Infantil no Município, a ser criada pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento gratuito de problemas decorrentes da obesidade infantil e procedimentos indispensáveis para a saúde.

Art. 2°. O centro de acompanhamento e combate à obesidade infantil tem por objetivo o atendimento multiprofissional e interdisciplinar, atuando na prevenção, promoção e combate à obesidade das crianças, fornecendo também suporte social e familiar.

Parágrafo único. As unidades devem ser implementadas com a contratação dos profissionais necessários para o acompanhamento das crianças e orientação aos responsáveis.

Art. 3°. Cada unidade deverá contar com apoio de:

I – médico endocrinologista;

II – nutricionista;

III – psicólogo;

IV - demais profissionais para o exercício da atividade.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Para a fiel execução desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de setembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador